



Projeto de Lei n° ____/2020.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 5363/2002 QUE ASSEGURA A PARTICIPAÇÃO DE CANTORES, BANDAS E GRUPOS MUSICAIS SEDIADOS NESTE MUNICÍPIO NOS EVENTOS REALIZADOS OU PATROCINADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei 5363/2002 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. É obrigatória a participação de cantores, bandas e grupos musicais residentes ou sediados neste município nos eventos realizados ou patrocinados pela prefeitura a qualquer tempo e local.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 5363/2002 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Para gozar do benefício do artigo anterior os cantores bandas e grupos musicais interessados deverão requerer o cadastramento junto a secretaria municipal de cultura apresentando os documentos cabíveis à comprovação da residência na sede do município de Cachoeiro Itapemirim.

Parágrafo único - A qualidade de músico se

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





dará por meio idôneo, dispensada a obrigatoriedade de cadastro na ordem dos músicos do Brasil.

Art. 3º. O artigo 3º da Lei 5363/2002 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A participação assegurada pela presente Lei se dará na razão de um (01) representante local, para um (01) artista de fora, garantida a apresentação de no mínimo um(01) artista da cidade por dia de evento, independente da existência de artista de fora, com indicação a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, que deverá comunicá-la aos organizadores respectivos por escrito com antecedência mínima de 10 dias úteis.

§ 1º - Será priorizada a rotatividade entre os artistas, bandas e grupos musicais devidamente cadastrados.

§ 2º - A indicação não poderá ser imposta à natureza do evento ou estar em desacordo com a corrente musical que lhe for característica ou predominante.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sala das Sessões “Elias Moysés”, 03 de dezembro de 2020.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares a presente propositura.

Este segmento, cultural e gerador de turismo e renda para nossa cidade está sendo muito sacrificado nos últimos meses com a pandemia da covid-19.

A realidade nos apresenta um quadro que devagar será solucionado. Contudo é necessário que se promova ajustes, visando garantir uma maior participação destes cantores, bandas e grupos musicais residentes ou sediados neste município, nos eventos realizados ou patrocinados pela prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Assim, sugerimos as alterações que seguem nesta Lei 5363/2002: A participação de artistas da terra passa a ser um item obrigatório na realização de eventos que envolvam este segmento.

A proporção de artistas da terra passa a ser na razão 1/1, ou seja, a cada artista, banda ou grupo de fora da cidade, é necessário que se apresente um artista da terra, com a obrigatoriedade de que no mínimo um se apresente por dia de evento.

Quanto a **não exigência de REGISTRO NA OMB - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL:**

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida.

<https://stf.jusbrasil.com.br/>

Quanto a documentação exigida para cadastramento dos cantores, bandas ou grupos, achamos pertinente constar em lei, para que não seja exigido para tal cadastro, a cada evento uma documentação diversa, impedindo a participação de muitos de nossos artistas aos cronogramas da prefeitura municipal.

Desta forma, pode-se constatar que a contratação direta de artistas no âmbito da administração pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista ou da banda, como é o caso, consagrado pela opinião pública.

E por fim, para que todos sejam beneficiados, fica estipulado que deverá ser priorizada a rotatividade dos artistas.

Neste sentido, senhores vereadores, em nome de todos os cantores, bandas, grupos e promotores de eventos de nossa cidade, solicito que apreciem o presente projeto, considerando sempre o melhor para nossos cidadãos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de dezembro de 2020.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

